



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.070, DE 2023

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Dispõe sobre a proibição em todo território nacional da participação de crianças e adolescentes em evento relacionado à Parada LGBTQIA+, bem como a divulgação por intermédio de qualquer veículo de comunicação, por pessoa física ou jurídica em mídia de rede social, material que contenha a exposição de crianças e adolescentes relativos ao citado evento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3022/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL)

Dispõe sobre a proibição em todo território nacional da participação de crianças e adolescentes em evento relacionado à Parada LGBTQIA+, bem como a divulgação por intermédio de qualquer veículo de comunicação, por pessoa física ou jurídica em mídia de rede social, material que contenha a exposição de crianças e adolescentes relativos ao citado evento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado em todo território nacional, a participação de crianças e adolescentes em eventos relacionados à Parada LGBTQIA+, bem como a divulgação por intermédio de qualquer veículo de comunicação, por pessoa física ou jurídica em mídia de rede social, material que contenha a exposição de crianças e adolescentes relativos ao citado evento.

Art. 2º As infrações ao disposto no artigo 1º desta Lei será aplicado multa no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos organizadores e 15.000,00 (quinze mil) aos pais que levarem seus filhos ou a qualquer pessoa física que estiverem com crianças e adolescentes em paradas LGBTQIA+, além disso R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hora na divulgação da matéria em veículo de comunicação, empresa , pessoa física e pessoa jurídica em mídia de rede social.

Parágrafo Único. O auto de infração será lavrado por qualquer autoridade policial, caso não havendo o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, o devedor terá o débito inscrito na dívida ativa do município no qual tenha endereço residencial e/ou comercial.



Art. 3º As disposições desta Lei não eximi o(s) infrator(es) de incorrer(em) nos crimes previstos na Lei Federal nº 8.068/90 e no Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado por a salvo as crianças e os adolescentes de qualquer situação conforme preceito nos termos do art. 5º do Estatuto da Criança e Adolescentes, Lei federal nº 8.068 de 13 de julho de 1990, *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Por essa razão, o ordenamento jurídico, adequando-se aos preceitos constitucionais deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento. Visto que a educação e a formação de crianças e adolescentes devem ser processadas em ambiente completamente adequado e favorável a um bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual.

Vale ressaltar, a Tutela Jurisdicional apresentada pelo Estatuto da Criança e Adolescentes que é zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme estabelece a Lei, de forma a demonstrar que o Projeto de Lei tem o intuito de assegurar e fortalecer a implementação do mesmo como marco legal, ratificando assim os direitos fundamentais da infância e da adolescência.



Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este Projeto de Lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações a inúmeras famílias. De maneira a evitar inadequada possibilidade de influenciar na formação de jovens e crianças.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**Deputado GILVAN DA FEDERAL
PL/ES**



* C D 2 2 3 9 7 8 2 9 1 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO